

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-971 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Conversão de Licença-prêmio em pecúnia

**Referência:** Processo nº [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Cuida o presente Processo Administrativo de questionamento feito pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA acerca da conversão de licença-prêmio em pecúnia, em razão do contido no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1654 – 3.16/2009, que apresenta a seguinte conclusão:

(...) 23. Por todo o exposto, opinamos:

- a) pela revisão da interpretação até então adotada pela Administração Pública no sentido de se assegurar aos servidores públicos o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, adquiridos nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, não usufruídos, nem computados para fins de aposentadoria, devendo-se, nessa hipótese, aplicar-se a disposição contida no artigo 2º parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, relativamente à proibição de aplicação retroativa de nova interpretação;
- b) que, tendo em vista que a presente manifestação constitui-se em uma mudança de entendimento na posição adotada até agora pela Administração, impõe-se a adequação de orientações, acaso expedidas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à presente manifestação, razão pela qual sugerimos encaminhamento de cópia deste Parecer àquela SRH para adoção das providências decorrentes;
- c) pelo encaminhamento destes autos, com a presente manifestação desta CONJUR/MP, à Consultoria Geral da União, para ciência e uniformização de entendimentos, em caráter de urgência, tal como consta de fls.1.

---

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, ressalte-se que a orientação fixada por esta Secretaria de Recursos Humanos é no sentido da **inexistência de amparo legal para o pagamento em pecúnia de licença-prêmio** não gozada ou considerada para a contagem do tempo de aposentadoria.

3. O artigo 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, assegurou aos servidores o direito a usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas nos casos de falecimento do servidor.

4. Repise-se que o direito à licença-prêmio foi devidamente assegurado aos servidores que preencheram os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, **poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.**

Parágrafo único. **Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.** (Destques não originais)

5. Destarte, para que seja concedido o pagamento de tal vantagem pela via administrativa, faz-se mister a existência de previsão legal específica, parecer normativo de caráter vinculante, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, ainda, Súmula Vinculante aprovada nos termos do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

6. Ressalte-se, por oportuno, que os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores **não possuem** o condão de vincular a atuação da Administração Pública. É cediço que a jurisprudência possui caráter orientador e, não obstante sua importância para balizar interpretações controversas sobre alguma matéria, bem como o seu valor científico, não pode ser invocada para fins de concessão de algum direito sem que haja a mesma interpretação da norma no âmbito da Administração Pública, sob pena

---

<sup>1</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.417, de 2006](#)).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso

de macular-se o princípio constitucional da separação de poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. No atinente à interpretação das leis, é imperioso mencionar o disposto no art. 11, III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que atribui às Consultorias Jurídicas a competência para *fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.*

8. Entretanto, para que a interpretação fixada pelos órgãos da Advocacia-Geral da União tenha caráter vinculante é imprescindível a aprovação dos dirigentes máximos dos órgãos autônomos ou entidades da Administração Pública federal, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nos casos das Consultorias Jurídicas, ou ainda, a aprovação do Presidente da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

9. Na ausência de tais normativos, o entendimento a ser observado no âmbito da Administração Pública federal é o desposado pelos Órgãos Centrais, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 5 de fevereiro de 1967<sup>2</sup>.

10. À Secretaria de Recursos Humanos foi conferida a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema –SIPEC, exercer a **competência normativa** em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autarquias e fundações públicas de direito público, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, cuja redação é de imprescindível relevância, conforme se pode observar da transcrição que se segue:

---

<sup>2</sup> “Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central. (Vide Decreto nº 64.777, de 1969)

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)”

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

11. Corroborando o dispositivo acima citado, é mister mencionar o que dispõe o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, que em seu art. 35 dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 35. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

**I - exercer, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;**

II - propor a formulação de políticas e diretrizes para a gestão de recursos humanos referentes às carreiras e cargos, à estrutura remuneratória, às relações de trabalho, ao desenvolvimento profissional, à seguridade social e aos benefícios do servidor no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

III - planejar, supervisionar e orientar as atividades do SIPEC, inclusive as relativas à ouvidoria do servidor, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

IV - propor e implementar ações de relacionamento com órgãos e entidades da administração federal, de outros Poderes e esferas de governo, e com os servidores, nas questões relativas à administração de recursos humanos;

V - exercer atividades de auditoria de pessoal, operacional e sistêmica, e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, observadas as disposições legais relativas ao sigilo de informações;

VI - acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

VII - propor políticas e diretrizes relativas à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como supervisionar a sua aplicação;

VIII - propor o desenvolvimento e promover a implantação de sistemas informatizados de gestão de recursos humanos;

IX - propor políticas e mecanismos que garantam a democratização das relações de trabalho na administração pública federal e a valorização do servidor;

X - propor políticas e diretrizes para elaboração, reestruturação, implantação, acompanhamento e avaliação de planos, cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal;

XI - propor e supervisionar a aplicação das políticas e diretrizes relativas à saúde ocupacional, saúde suplementar, direitos previdenciários, assistência à saúde e benefícios do servidor, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional; e

XII - assessorar o Ministro de Estado na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos e carreiras dos militares das Forças Armadas, servidores da área de Segurança Pública do Distrito Federal, Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º As competências da Secretaria de Recursos Humanos abrangem, ainda, os atos relativos aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de maio de 1998, e no art. 89, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002.

§ 2º É permitida a delegação da competência de que trata o § 1º, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios, exceto quanto à competência normativa.

12. Sobre a competência normativa desta Secretaria de Recursos Humanos, dispõe o PARECER Nº GQ –46 (Parecer nº AGU/LS – 11/94) o seguinte, *verbis*:

*(...) Vale dizer: os pareceres de mencionados órgãos de assessoramento jurídico, têm, naquelas matérias que ainda não mereceram orientação normativa do Advogado-Geral da União, seu papel preponderante no que atine às conclusões relativas à interpretação do ordenamento jurídico positivo pátrio no respeitante aos assuntos específicos da área finalística das Secretarias de Estado a que integram, como peças essenciais do Sistema/AGU. Mas, possuem, por assim dizer, um campo de atuação residual, isto é, remanescente, pois que se fossem avocar a si competências que não detêm estariam percorrendo terreno sáfaro, distanciado, destarte, das atribuições legais que lhes foram cometidas. **Feita a observação acima, salienta-se não poderem esses órgãos de assessoramento jurídico oferecer pronunciamento sobre matérias privativas de outro órgão, como, por exemplo, em relação ao pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal é da competência exclusiva da Secretaria da Administração Federal, cabendo ao órgão de cúpula da Advocacia-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas por acaso advindas de pronunciamentos antagônicos.** (g.n.)*

**Um outro enfoque é imprescindível à visualização dessa competência residual cometida às Consultorias Jurídicas: a emissão de pareceres relativos à formulação e à execução normativa dos assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional se levada a efeito será considerada uma intromissão indevida na competência legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal que, na posição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, edita normas e resoluções referentes ao pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, uma vez que se acham em vigor as Leis nºs 7.923/89, 8.028/90 e 8.490/92, não havendo, portanto, colisão entre elas e a Lei Complementar 73/93.**

*Não podem, portanto, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, do EMFA e das Secretarias de Estado, detentoras dessa porção da competência que a elas se concede, emitir opiniões nos seus pareceres, mesmo que aprovados pelos titulares dos órgãos dos quais fazem parte, sobre leis e atos normativos, que contrariem as orientações emanadas da SAF, porque, em assim fazendo, estarão extrapolando, ou melhor, exorbitando de suas atribuições legais.*

*O fato de serem detentoras da competência residual não quer dizer que tenham legitimidade simultânea com a SAF para definir situações jurídicas de servidores públicos civis, inclusive, aquelas que envolvem aspectos financeiros e para não mais bater nesta mesma tecla, isto é, de ser da competência da SAF a formulação, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas e atividades referentes às ações do Sistema de pessoal civil no âmbito do Poder Executivo, **é necessário deixar bem claro que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, bem como as***

*Assessorias e Procuradorias Jurídicas das entidades, não podem ir além do exame dos assuntos setoriais, isto é, exceder de sua alçada. (g.n.)*

**Se assim não fizerem estarão contribuindo para que haja no serviço público várias interpretações jurídicas, cada qual buscando a seu bel prazer dar solução aos assuntos que lhes são submetidos à apreciação, frustrando os objetivos para os quais foi instituída a SAF e, ainda, conturbando a sistematização vigente que propugna, de modo preciso, preservar a intangibilidade da regra alusiva à competência.**

**Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes.**

13. Destarte, em razão da ausência de normativos de caráter vinculante, faz-se mister a observância, no âmbito da Administração Pública federal (Sistema de Pessoal Civil), do atual entendimento desposado por este Órgão Central.

14. Deve-se observar, ainda, que o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declara peremptoriamente a nulidade de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

15. Faz-se mister consignar que nos termos do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, a concessão de qualquer vantagem de caráter pecuniário aos servidores públicos federais depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

16. Nesse sentido, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2011, em seu art. 81 dispõe o seguinte:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#)

**§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), com as respectivas:**

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (**VETADO**)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, **identificando o projeto de lei**, a medida provisória ou a lei correspondente.

**§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo [art. 166, § 5º, da Constituição](#).**

**§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).**

**§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010,**

que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

17. Pode-se inferir, da legislação em comento, que para a concessão de vantagens com aumento de despesa no decurso do próximo exercício financeiro é imperiosa a existência de **projeto de lei** ou **medida provisória** em curso no Congresso Nacional, consoante o disposto no § 1º do supracitado artigo.

18. Ademais, consoante o artigo 85 da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>3</sup>, a implementação de qualquer medida administrativa ou judicial que importe aumento de despesa estará sujeita à abertura de créditos adicionais, que também reclamam previsão legal específica, nos termos do artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>.

19. Desta feita, não há como efetuar pagamentos em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo necessário à aposentação sem a devida previsão legal.

---

<sup>3</sup> Art. 85. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 76, 79, 81, 83 e 84 desta Lei dependerá de abertura de créditos adicionais.

<sup>4</sup> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

## **CONCLUSÃO**

---

20. De todo o exposto, entendemos: **a)** que a legislação de regência da matéria em apreço assegura o direito à licença-prêmio aos servidores públicos federais, nos limites estabelecidos; **b)** que a ausência de previsão legal específica para a concessão do pagamento em pecúnia da vantagem e, ainda, da devida autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias são fatores impeditivos à conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação; e **c)** que, em razão do explicitado nos itens “a” e “b” esta Secretaria de Recursos Humanos firmou o entendimento de que é indevido o pagamento administrativo da vantagem em apreço.

Brasília, 04 de novembro 2010.

### **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro 2010.

### **GERALDO ANTONIO NICOLI**

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

À consideração superior.

Brasília, 05 de novembro 2010.

### **VALÉRIA PORTO**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 08 de novembro 2010.

### **DUVANIER PAIVA FERREIRA**

Secretário de Recursos Humanos

